



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000810-25.2016.815.0000

RELATOR : Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
IMPETRANTE : Adailton Raulino Vicente da Silva, OAB/PB 11.612
PACIENTE : José Gilmar Gomes Balbino
IMPETRADO : Vara Única da Comarca de Pilar

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. RATIFICAÇÃO NA FASE PROCESSUAL. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP PREENCHIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE EXTRAÍDOS DA CRUELDADE DO CRIME PRECEDENTES DO STJ. FUGA DO AGENTE APÓS O COMETIMENTO DO DELITO. NECESSIDADE DE SE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL **ORDEM DENEGADA.**

1. Restando constatado que o Juiz foi provocado pelo Delegado de Polícia na fase pré-processual, não há que se falar em decretação de ofício da prisão preventiva. Não bastasse esse fato, a ratificação da medida na fase processual afasta a tese de nulidade decorrente da impossibilidade de se decretar prisão preventiva, de ofício, na fase inquisitorial.

2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser possível a decretação da prisão preventiva com base na gravidade concreta do delito, ou seja, as circunstâncias fáticas que rodeiam o crime – notadamente o *modus operandi* do agente – são aptas a demonstrar a necessidade de se garantir a ordem pública.

3. Tratando-se de crime de homicídio qualificado, a gravidade concreta pode ser extraída do modo cruel como o crime foi cometido, bem como de sua motivação torpe, *in casu*, caracterizada pelo inconformismo com o fim de um relacionamento amoroso.

4. “A fuga do distrito da culpa, logo após os fatos, também

justifica a decretação da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.”(STJ, RHC 67.260/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM.**

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Adailton Raulino Vicente da Silva, em favor de **JOSÉ GILMAR GOMES BALBINO**, que se encontra preso por força de prisão preventiva decretada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pilar, por ter cometido, em tese, o crime de homicídio qualificado.

Consta dos autos que no dia 07 de fevereiro de 2016, por volta das 07h40min, na cidade de Pilar/PB, o paciente, inconformado com o término de um relacionamento amoroso, teria ceifado a vida de sua ex-companheira Alexandra de Paiva, mediante o uso de uma faca peixeira. O impetrante alega que a autoridade policial, no dia 11 de fevereiro de 2016, requereu a prisão temporária do acusado, porém, a autoridade coatora decretou, de ofício, a prisão preventiva. Assevera que a decisão é nula de pleno direito, pois o Juiz não pode decretar a prisão preventiva de ofício na fase pré-processual. Aduz, ainda, que o ato atacado não preencheu os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, já que não houve demonstração de risco à ordem pública, à conveniência da instrução processual ou à aplicação da lei penal.

Requer o deferimento da liminar para determinar a imediata soltura do acusado. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

Juntou aos autos documentos.

O *writ* foi distribuído no plantão judicial, porém, o Juiz Convocado Marcos William de Oliveira entendeu que não se tratava de matéria afeita à jurisdição plantonista, razão pela qual determinou o encaminhamento dos autos a este relator.

Aportando os autos neste Gabinete, indeferi a liminar nos termos da decisão de fls. 137/139v.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Compulsando detidamente os autos, não vislumbro mudanças fáticas capazes de alterar o entendimento esposado na decisão que indeferiu a liminar,

razão pela qual mantenho às inteiras os fundamentos abaixo transcritos:

“[...] Como cedição, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.

In casu, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, vale dizer, o suposto constrangimento ilegal declinado na inicial não pode ser constatado in limine, sem necessidade de melhor aprofundamento da matéria, motivo que torna impossível a concessão da medida emergencial.

Passemos à análise individualizada dos fundamentos utilizados pelo impetrante.

1. DA NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO:

O impetrante alega que o ordenamento jurídico pátrio veda a decretação, de ofício, da prisão preventiva pelo Magistrado, já que esta conduta afrontaria o princípio acusatório e a própria imparcialidade do Magistrado. De fato, o artigo 311 do Código de Processo Penal expressa que a atuação de ofício do Juiz fica limitada ao curso da ação penal, senão vejamos: verbis,

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

É cediço o entendimento que a atuação de ofício do Magistrado ocorrerá naquelas hipóteses em que ele não foi provocado por nenhuma das partes. In casu, a alegação exposta na proemial não merece prosperar, pois a autoridade coatora foi provocada pelo Delegado de Polícia, conforme se extrai do pedido de prisão temporária de fls. 18/19.

Ora, não importa se o requerimento consistiu em prisão temporária e o Juiz decretou a prisão preventiva. O que importa, na verdade, é que a autoridade coatora foi devidamente provocada pelo Delegado de Polícia, de modo que, tecnicamente, não agiu de ofício.

Não bastasse esse argumento, constato que, após o recebimento da denúncia – portanto, já na fase processual –, a defesa pugnou pela revogação da prisão preventiva, no entanto, o pedido foi negado e a prisão preventiva foi mantida e, por conseguinte, ratificada em todos os seus termos.

Ora, havendo ratificação da medida extrema na fase processual, desaparece os vícios apontados pelo impetrante, já que, agora, a prisão cautelar é justificada por um novo título legitimador da custódia cautelar.

Portanto, os dois argumentos supramencionados autorizam o

indeferimento da medida liminar pleiteada na exordial.

2. DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva do acusado foi devidamente fundamentada pela autoridade coatora, que demonstrou a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicabilidade da lei penal. Nesse sentido, destaco os argumentos utilizados pelo juízo primevo: verbis,

*“[...] No caso vertente percebe-se que o agente, com o seu atuar, acima devidamente descrito, demonstrou ser pessoa portadora de acentuada periculosidade, tendo, portanto, inclinação para a prática de crimes, de modo que solto, poderá voltar a delinquir. A necessária prisão preventiva do agente está calcada no fundamento da garantia da ordem pública, que visa, também, resguardar a própria credibilidade da justiça, reafirmando a validade e a autoridade da ordem jurídica, posta em xeque pela conduta criminosa do agente, acima descrita, e por sua repercussão negativa na sociedade, causando clamor público. Não é de se olvidar, também, que o fato praticado pelo agente foi grave, pois, de forma covarde, ceifou a vida da vítima, sua ex-companheira, tudo porque discordava do fim do relacionamento. Deixar o agente solto, a nosso sentir, é frustrar a credibilidade da Justiça, caracterizada a partir de um descrédito das instituições se solto permanecer o autor de um delito grave. No caso em disceptação, a prisão cautelar também faz-se necessária em nome da efetividade do processo penal, assegurando que o acusado estará presente para cumprir a pena que lhe for imposta, restando demonstrado que o agente empreendeu fuga logo após a prática do delito. **A prisão preventiva do agente está calcada no fundamento da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal.** [...]”*

No tocante à garantia da ordem pública, melhor sorte não assiste ao paciente. O crime de homicídio, na forma como foi praticada, causou uma intranquilidade social não só naquele Município, mas em todo o Estado da Paraíba, já que o crime em comento foi noticiado por toda a imprensa. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a intranquilidade social causada pelo crime autoriza a medida extrema da prisão preventiva, senão vejamos: verbis,

*“[...] As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva dos pacientes encontram-se amparadas na gravidade concreta do delito (revelada pelo modus operandi da suposta organização criminosa, que, em tese, subtraía e adulterava produto alimentício destinado a consumo - óleo vegetal, reduzindo-lhe o valor nutritivo, para posterior revenda), **na garantia da ordem pública (o Juízo processante noticia que a tranquilidade social está abalada pela prática dos crimes)** e conveniência da instrução criminal (há indícios de que os pacientes estariam prejudicando as investigações policiais; um dos pacientes está foragido), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. (STJ, HC 353.459/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 13/06/2016) – g.n.*

Portanto, como afirmado pela autoridade coatora, trata-se realmente de um ato criminoso que assola a tranquilidade da sociedade, fulmina a paz social e, por conseguinte, afronta a ordem pública, de modo que

as medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não são capazes, por si só, de restabelecer a paz social afrontada com o cometimento do crime.

Essa conclusão não é extraída unicamente da gravidade abstrata do crime de homicídio, pois, na hipótese dos autos, o agente praticou o crime com extrema crueldade e, após a sua consumação, ainda pisou no rosto da vítima, conforme podemos extrair do depoimento prestado pela menor Rita Amélia Vieira Cosme, menor de idade, que clamou pela vida da vítima. Nesse sentido destaco (fl. 76):

“[...] que na data de 07/02/2016 estava em sua residência dormindo quando foi acordada pela pessoa de Dayane, informando que Gilmar estava querendo matar Sandrinha; que de imediato a declarante e sua irmã Mercia saíram para fora de sua residência e a declarante pediu para Gilmar não fazer nada com Sandrinha; que Gilmar respondeu 'eu faço'; que Sandrinha ainda conseguiu correr em direção a sua residência, porém, quando a mesma chegou na calçada, Gilmar agarrou pelos cabelos de Sandrinha e a jogou no chão, momento em que Gilmar desferiu uma facada na região do abdômen e completou com um chute; que Gilmar ainda deu um 'pisão' na cara de Sandra; [...]”

Nesse esteio, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a decretação da prisão preventiva do acusado com base na gravidade concreta evidenciada pela crueldade empregada na prática do homicídio: verbis,

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA ESTREITA VIA ELEITA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do crime (homicídio praticado pelo paciente e pelo corréu mediante três golpes de canivete - dois na região do pescoço e um na mão direita da vítima) que, na dicção do juízo de primeiro grau, foi "cometido com assoberbada frieza e crueldade e por motivo de vingança". 2. "A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita" (HC 288.564/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014). 3. Ordem denegada. (HC 348.420/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016)

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização

do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, porquanto as circunstâncias do caso revelaram a gravidade concreta do delito e demonstraram a "insensibilidade moral, audácia e extrema periculosidade" do paciente que, em tese, teria matado sua ex-namorada de apenas dezesseis anos por não aceitar o fim do relacionamento amoroso entre eles. Além disso, o acusado teria procurado obter informações a respeito do namorado da vítima à época do fato, o que causou temor neste último. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 266.877/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)

Também se faz presente a necessidade de se garantir de aplicação da lei penal no caso em apreço. O fato é que o Delegado de Polícia e a autoridade coatora confirmaram que o réu empreendeu fuga logo após o crime, de modo que, antes de ser localizado e preso, ficou em lugar incerto e não sabido. Nesse sentido, diga-se novamente com o Superior Tribunal de Justiça: verbis,

“[...] A fuga do distrito da culpa, logo após os fatos, também justifica a decretação da custódia preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.[...] (STJ, RHC 67.260/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016)

Acrescente-se, ainda, que o fato de o paciente supostamente apresentar condições subjetivas favoráveis (residência fixa, ocupação lícita, primariedade, etc) não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória, notadamente quando presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, novamente recorreremos à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: verbis,

“[...] III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Recurso ordinário desprovido. [...]” (STJ, RHC 55.380/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015)

*Com esses argumentos, **INDEFIRO** o pleito emergencial postulado. Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça. [...]”*

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM IMPETRADA**, assim fazendo em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

Publicações e intimações necessárias. Transitada em julgado essa decisão, arquivem-se os autos.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator